



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

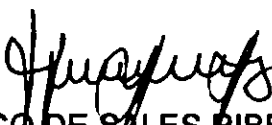
PROCESSO Nº.: 10680.002982/91-17
RECURSO Nº. : 87.196
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1988
RECORRENTE: IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.270

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10680.002982/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.270

RECURSO Nº. : 87.196
RECORRENTE : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS, modalidade faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10680.002985/91-05.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.570, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.217, prolatado em Sessão de 19 de agosto de 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS, modalidade faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.002985/91-05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 102.570, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.217, em sessão de 19 de agosto de 1998.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ